

Acordo de não persecução penal como alternativa ao não encarceramento

*Dilson da Silva Martins
Ana Pressília Silva Bandeira*

DOI: 10.47573/aya.5379.2.83.21

RESUMO

O presente trabalho, tem como finalidade precípua demonstrar de forma clara a efetiva aplicabilidade do instituto do Acordo de não Persecução Penal, como a grande mola mestra de abreviação de uma pena, e ainda, com viés de Justiça Penal Negociada. O instituto em análise trata-se de uma grande inovação no âmbito da justiça criminal, partindo-se do pressuposto de que o Acordo de Não Persecução Penal é a bem da verdade, “um negócio jurídico entre as partes”, de onde se extrai o consenso de uma alternativa como forma de reparação dos danos causados por um delito cometido. Para tanto, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e de campo, do tipo entrevista, onde, foi possível contato com Delegados de Polícia e Promotores de Justiça que discorreram acerca do assunto. Desta forma, foi possível concluir que o instituto do Acordo de não Persecução Penal é visto por eles como positivo, pois tem resolvido diversos casos ainda nesse momento pré-processual, proporcionando tanto para o acusado como para a sociedade uma celeridade nos casos jamais vista anteriormente.

Palavras-chave: consenso. alternativa. dano. pena. encarceramento.

ABSTRACT

The main purpose of this work is to clearly demonstrate the effective applicability of the Institute of Criminal Non-Persecution, as the great mainspring of abbreviation of a sentence, and also, with a bias of Negotiated Criminal Justice. The institute under analysis is a great innovation in the field of criminal justice, based on the assumption that the Criminal Non-Persecution Agreement is, in fact, "a legal transaction between the parties", from which the consensus of an alternative as a way of repairing the damage caused by a crime committed. In order to do so, we used bibliographic and field research, of the interview type, where it was possible to contact Police Delegates and Prosecutors who spoke about the subject. In this way, it was possible to conclude that the institute of the Criminal Non-Persecution Agreement is seen by them as positive, as it has resolved several cases even at this pre-procedural moment, providing both the accused and society with a speed in cases never seen before.

Keywords: consensus. alternative. damage. feather. incarceration.

INTRODUÇÃO

O Acordo de não Persecução Penal, trata-se de justiça penal negociada a partir do papel desempenhado pelas partes, que no ordenamento jurídico brasileiro dá-se com a oferta de uma alternativa feita ao investigado pelo membro do Ministério Público no âmbito do processo criminal, para que uma possível pena de prisão seja substituída por uma outra alternativa viável para à Administração Pública e para o investigado.

O presente trabalho, tem como intenção demonstrar de forma clara a efetiva aplicabilidade do instituto do Acordo de não Persecução Penal, como a grande mola mestra de abreviação de uma pena, e ainda, com viés de Justiça Penal Negociada.

No âmbito da Comarca de Augustinópolis – TO, Região do Bico do Papagaio Norte do

Estado do Tocantins, o Acordo de não Persecução Penal ganha relevância ao ser muito bem inserido na realidade processual penal da comarca, haja vista, que de acordo com alguns atores desse processo, o instituto fora implementado com resultados bastante positivo.

A celebração do Acordo de não Persecução Penal, se justifica em sua plenitude quando proporciona de forma efetiva uma celeridade ao trâmite processual penal, e sobretudo, desafoga o sistema de justiça e ainda enseja ganhos ao investigado que poderá pagar uma pena alternativa diversa da privativa de liberdade, dentro dos requisitos mínimos de admissibilidade que o referido instituto requer.

Qual o impacto dessa inovação jurídica para à Comarca de Augustinópolis – TO? Pois bem, para além do desafogamento dos processos na Justiça Criminal, da Comarca, se faz necessário pontuar que um outro fator de bastante relevância prática, está na fase de cumprimento da pena, pois, sendo dado ao investigado uma alternativa ao não encarceramento, haverá portanto uma diminuição da superlotação carcerária.

Assim sendo, o objetivo geral do referido trabalho é analisar de forma ampla os efeitos práticos do referido instituto, bem como, a celeridade processual penal, desafogamento de processos na justiça e a diminuição de superlotação carcerária no cumprimento de pena efetivamente.

O presente trabalho, sendo de natureza descritiva, contou com fontes primárias e secundárias, haja vista ter havido a necessidade de discussões presenciais, busca por autores da área e ainda coleta de dados disponíveis em sites de informação, por meio de leitura de doutrinas e consulta de sites especializados, desta forma, trouxe resultados quali-quantitativa, pois, viabilizou o conhecimento de conceitos do instituto assim como também dados da aplicabilidade efetiva do instituto.

Por fim, convém mencionar que este trabalho foi delineado em sua estrutura subdividido em tópicos por capítulos, assim sendo: 1 Introdução 2 Análise doutrinária acerca do Acordo de não Persecução Penal; 3 Dos pressupostos negativos; 4 Parecer da Procuradoria; 5 Audiência de Acordo de Não Persecução Penal na 1ª Vara Criminal de Palmas – TO; 6 Manual de Acordo de não Persecução Penal do Tocantins; 7 Acordo de Não Persecução Penal – Caso concreto no Estado do Tocantins; 8 Resultados e discussões e 9 Conclusão.

ANÁLISE DOUTRINÁRIA ACERCA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O acordo de não persecução penal na sistemática adotada pelo art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP) introduzido pela lei 13.964/2019, (Pacote Anticrime) cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, devidamente assistido por seu defensor, que confessa formal e circunstanciadamente à prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do parquet de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, leia-se, não oferecer denúncia, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença seja integralmente cumprida (LIMA, 2020).

Já no entendimento de Aury Lopes Júnior (2020, p. 36):

Antes mesmo da vigência da lei, 13.964/2019, (Pacote Anticrime), o Ministério Público possuía 03 (três) opções após a instauração, instrução e conclusão dos inquéritos policiais ou procedimento investigatório institucional, quais sejam: a) denunciar se presentes as condições necessárias para o exercício da ação penal; b) solicitar mais diligências ou c) ordenar o arquivamento.

Todavia, após a vigência da Lei Anticrime o Ministério Público obteve mais uma opção dentre àquelas que já possuía, qual seja, o acordo de não persecução penal. Destarte que, há requisitos objetivos que constituem causas de vedação de celebração do acordo de não persecução penal, que serão aqui analisados, senão vejamos, conforme disposto no art. 28-A, §2º, I, é vedada a possibilidade de celebração de acordo nos casos em que a transação penal for cabível, isso por que o legislador escolheu impossibilitar a aplicação de um mecanismo mais gravoso quando fosse possível a aplicação de um menos gravoso. Sendo assim, a transação penal possui preferência sobre a celebração do acordo de não persecução penal, de modo que se o agente fizer jus ao benefício previsto no art. 76 da Lei, 9.099/1995, não será cabível o ANPP (LIMA, 2020).

Nos termos do art. 28-A§3º, III, do Código de Processo Penal (CPP), que diz respeito a inexistência de acordo anterior, estará vedado o acordo de não persecução penal para àqueles que, nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração penal, já tenham sido beneficiados por qualquer um dos acordos penais previstos no ordenamento jurídico, sejam ele transação penal, suspensão condicional do processo ou até mesmo o ANPP. Tal vedação, visa a evitar a banalização do acordo de não persecução penal e destacar a ideia de que a celebração do acordo destina-se, primordialmente, aos acusados primários que tenham praticado um delito pela primeira vez (LIMA, 2020).

Consubstancia-se ainda da atual doutrina: como primeiro limite às condições ajustáveis em um acordo, não são possíveis prestações que atinjam direitos de terceiros ou absolutamente vedados pelo ordenamento jurídico, como àquelas consideradas cruéis, cumpridas por outra pessoa que não o investigado, com castigos físicos e etc. Também não são permitidas prestações que impliquem em violações à valores sociais de modo que deve ser resguardado o núcleo protetivo da dignidade da pessoa humana. Respeitando os direitos acima nem sempre claros, é verdade, podem ser fixadas outras condições ou medidas de interesse social que atenda a tutela do direito subjacente à infração penal praticada, embora seja recomendável a utilização de condições prestacionais semelhantes àquelas penas alternativas já previstas na legislação penal.

Portanto, as condições a que se referem o inciso V podem ser acordadas contanto que não sejam proibidas, não atinjam direitos de terceiros, não violem valores sociais e nem a dignidade da pessoa humana, que o investigado tenha sua consciência e voluntariedade conservadas, que seja amparada pela juridicidade, de forma que sejam levados em consideração os elementos materiais presentes no sistema jurídico em seu aspecto substancial e que implique na restauração do bem jurídico tutelado pela infração penal cometida. Renee do Ó Souza e Patrícia Eleutério Campos Dower (2020, p.180).

Na visão do eminente processualista, Aury Lopes Júnior: Quando da apreciação do ANPP, o Juiz poderá: (I) homologar o acordo, caso em que os autos serão devolvidos ao Ministério Público para que promova à execução perante o Juízo competente, qual seja, o Juízo da execução penal, nos termos do §6º, do art.28-A, do CPP, bem como deverá o Juízo, intimar à

vítima da decisão homologada nos termos do §9º do art. 28-A do CPP, (II) devolver os autos ao Ministério Público, na hipótese de entender que as condições pactuadas no ANPP sejam inadequadas, insuficientes ou abusivas, cabendo, nesse caso, ao ministério Público a reformulação do acordo com a concordância do investigado e seu defensor, conforme disposto no §5º do art. 28-A do CPP; ou ainda (III) recusar a homologação do acordo, se entender que esse não atende os requisitos legais ou quando devolvido na hipótese anteriormente mencionada, não houver adequação do referido acordo, de acordo com os disposto no §7º do art.28-A do CPP (LIMA, 2020).

Sobre o descumprimento do Acordo de Não Persecução Penal, e para que haja a rescisão do acordo segundo o entendimento de, Rodrigo Leite Ferreira Cabral: deverá o Ministério Público, postular ao Juiz de Execução a rescisão do acordo, oferecendo, logo em seguida requerendo a devolução dos autos à Vara de Origem para posterior oferecimento de denúncia. (2020, p.181).

No outro sentido à contrário senso, é o entendimento de Renato Brasileiro de Lima, que segue o enunciado nº 28, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal, que dispõe: caberá ao Juízo competente para a homologação rescindir o acordo de não persecução penal, a requerimento do Ministério Público, por eventual descumprimento das condições pactuadas, e decretar, a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do aordo de não persecução penal. (BRASIL, 2020).

DOS PRESSUPOSTOS NEGATIVOS

Conforme disposto no art. 28-A, §2º, do Código de Processo Penal, só será cabível o Acordo de não Persecução Penal:

I – quando não for o caso de transação penal nos devidos termos do art. 76 da Lei, 9.099/95; II – quando o investigado não for reincidente;

III – quando o investigado já tiver sido beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento de uma infração a um outro Acordo de Não Persecução Penal;

E por fim, resta terminantemente proibido o ANPP, por força de legislação infraconstitucional, a saber, a Lei, 11.340/06, que dispõe sobre os crimes de violência doméstica e familiar contra à mulher. Subtrai-se ainda desse dispositivo legal sobre o momento da propositura do referido acordo, que subsiste até o oferecimento da denúncia.

Como já dito trata-se de negócio jurídico pre processual, onde, as partes podem transacionar celebrando o acordo ou ambas abrindo mão de seus direitos. Desde que, este acordo seja necessário e suficiente para reprimir o crime, pois, mesmo sendo o Ministério Público o titular da ação penal e tendo portanto discricionariedade para o a propositura do acordo, trata-se de uma discricionariedade regrada, vale dizer, que somente proporá se observados os requisitos as regas de admissibilidade.

Em que pese ainda que, caso haja negativa de propositura do acordo pelo Ministério Público, entendendo o investigado que ostenta os requisitos mínimos de sua admissão, pode requerer ao juiz que seja remetido os autos ao Procurador Geral de Justiça, para que este assim o faça. E somente com a ratificação da netiva na Procuradoria Geral é que efetivamente o acordo

não seria proposto, por outro lado, se a negativa é de homologação pelo Juiz, o entendimento mais pacificado é que estaria se imiscuindo a função do MP e assim quebrando a inércia jurisdicional, em suma, a não postura do acordo pelo MP deverá ser fundamentada das razões pelas quais não o fez, até para que possa ser revisada pelo Procurador Geral de Justiça.

PARECER DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA

O ponto nevrálgico deste importante parecer atinente ao Acordo de não Persecução Penal, o parecer enviado ao Supremo Tribunal Federal (STF), pelo eminente Subprocurador-geral da República: Wagner Natal, versou exatamente sobre o momento exato de propositura do acordo pelo Ministério Público.

Pois bem, para o SubProcurador-geral, o Acordo de não Persecução Penal (ANPP) não pode ser firmado após à condenação e portanto deve-se estabelecer o ato de recebimento da denúncia como marco limitador de sua viabilidade. Em que pese ressaltar ainda que, o referido parecer foi em recurso que busca a retroatividade penal benéfica, por entender que o acordo deve ser viabilizado mesmo depois de recebida à denúncia, após a sentença, na fase recursal, e até mesmo depois do trânsito em julgado.

De acordo com o Subprocurador-geral signatário do parecer, este é um entendimento que não deve prevalecer, haja vista que a finalidade deste tipo acordo é evitar que se inicie o processo, motivo pelo qual não se justifica sua composição depois de recebida à denúncia. Ora, se ateuve ainda o Subprocurador-geral em destacar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), é o de que a Lei, 13.964/19 no ponto em que instituiu o ANPP, pode ser considerada lei penal de natureza híbrida. Senão vejamos, preliminarmente tem natureza processual ao estabelecer a possibilidade de composição entre as partes, para que assim se possa evitar a instauração da ação penal, e de forma secundária, tem natureza material com a previsão de extinção da punibilidade daquele que cumpre os deveres estabelecidos no acordo.

Ainda segundo o entendimento do Subprocurador-geral Wagner Natal no parecer em comento, tanto a Constituição Federal/88, quanto o Código Penal Brasileiro (CPB), preveem a possibilidade de retroatividade penal benéfica no caso de leis penais materiais. Para ele no entanto, o entendimento consolidado no STF é de que, o artigo 28-A do Código de Processo Penal evidencia que a possibilidade de composição, de acordo, se esgota na fase anterior ao recebimento da denúncia. E nesse caso, não é apenas por se referir a investigado (e não réu), ou por que aciona o Juiz das Garantias (que não atua na instrução processual), mas, sobretudo por que a consequência do descumprimento ou da não homologação do acordo é exatamente a inauguração da fase de oferta e recebimento da denúncia.

AUDIÊNCIAS DE ANPP NA 1º VARA CRIMINAL DE PALMAS

Conforme divulgação do Portal do Poder Judiciário do Tocantins, datado de 14 de julho de 2021, no que se refere à efetividade prática do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), dispôs sobre o multirão que segundo os dados, das 19 audiências designadas, 14 foram realizados e 10 acordos firmados com os investigados e ainda com saldo de arrecadação no valor de R\$ 22.950,00.

Para o Juiz: Cledson Dias, titular da 1º Vara Criminal, essas audiências que foram instituídas pela Lei, 13.964/19, (pacote anticrime) que por sua vez acresceu o art. 28-A ao Código de Processo Penal, este que permite aos investigados em crime sem violência ou grave ameaça e com pena mínima não superior a 4 (quatro) anos não serem processados criminalmente, desde que para tanto, cumpram as condições ajustadas com o Ministério Público, titular da ação penal, que podem ser dentre outras: a reparação do dano a vítima ou ainda pagamento de prestação pecuniária em favor de entidade pública e de interesse social ou prestação de serviços comunitários.

Ainda segundo o entendimento do eminente Magistrado, onde afirma que a lei prevê a realização de audiência na qual o juiz irá avaliar a voluntariedade do acordo a partir da oitiva do investigado na presença de seu defensor, e por fim à sua legalidade. Corrobora ainda o titular daquela 1º vara criminal, que é para ele motivo de satisfação o comparecimento dos investigados e ressalta também a importância da tecnologia para a realização das audiências, uma vez que todas as intimações foram feitas por meio de aplicativo de mensagens ou telefone.

Portanto, concluiu o Magistrado asseverando que, em virtude da pandemia foram designadas audiências em inquéritos que constavam os contatos telefônicos dos envolvidos, os quais foram intimados por telefone ou aplicativos de mensagens de acordo com o disposto na Portaria-conjunta nº 11/2021, do Tribunal. Em suma, além de ser um benefício legal aos investigados, o Acordo de não Persecução Penal (ANPP) desafoga o Judiciário e alivia o Sistema Prisional, sem que isso implique em impunidade, haja vista que os beneficiados com as medidas terão de cumprir as condições ajustadas, e caso as descumpram, o Ministério Público poderá ajuizar a ação penal podendo assim serem os investigados condenados criminalmente.

MANUAL DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL DO ESTADO DO TOCANTINS

Por intermédio de seu Portal Oficial, o Ministério Público do Estado do Tocantins, publicou no dia 28 de outubro de 2020, o Manual de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), que segundo consta do noticiário, foi elaborado conjuntamente por membros da Corregedoria Geral do Ministério Público (CGMP) e do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal (Caopac) do MPTO.

Desta feita, o promotor corregedor do MPTO, Benedito de Oliveira Guedes Neto, explicou que com o ANPP, os Ministérios Públicos estão se adaptando e se inteirando cada vez mais sobre as condições de aplicabilidade que permitem a realização do acordo e os ritos que envolvem essa formalização.

Assevera ainda o eminente membro do MPTO, que não se tem atualmente tanta doutrina sobre o assunto, então foi através de muito estudo e reflexão e também com análise do que outros ministérios públicos vinham fazendo que se conseguiu chegar ao referido Manual, tentando assim traçar algumas normas que possam nortear os Promotores de Justiça do Tocantins.

Foi também evidenciado o ponto de vista do Promotor de Justiça Coordenador do Caopac, Vinícius de Oliveira e Silva, para quem o Manual visa auxiliar os Promotores de Justiça na aplicabilidade desse novo instituto, considerando o papel do Ministério Público na aplicação dos

espaços de consenso dentro do processo penal. Portanto, finalizou em abordar que, a publicação busca abranger as diretrizes gerais e aspectos mais complexos do ANPP, servindo como fonte de consulta prática para os membros sempre respeitando a independência funcional.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – CASO CONCRETO NO ESTADO DO TOCANTINS

Com informações do dia 05 de abril deste ano de 2022, no site de notícias Folha do Bico, foi divulgado um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) realizado pelo Ministério Público do Tocantins (MPTO), relativo a ação de improbidade com 3 (três) empresas administradoras do fundo de investimentos Viaja Brasil Private Equity, que buscou a reposição de aproximadamente R\$ 13 (treze) milhões ao Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins (Igeprev) a partir do ressarcimento de perdas decorrentes de investimentos realizados indevidamente com recursos previdenciários.

De acordo com as cláusulas do acordo celebrado, 60 imóveis situados nos Estados de Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Goiás, com valor de mercado avaliado em R\$ 13.022,000,00 que deveriam ser transferidos ao Estado do Tocantins sob a administração do Igeprev, que, foi assinado em 22 de julho de 2021 em que foi finalizado a fase de escolha e avaliação de valor dos imóveis.

Concomitantemente, foi divulgado também no Diário Oficial do MPTO a publicação da decisão de conclusão do procedimento pela 1ª Procuradoria de Justiça, ato contínuo, o acordo seguiu para homologação do Tribunal de Justiça (TJTO) condição que garantiria a formação de título judicial para execução e ressarcimento do recurso público.

Ao final do procedimento, concedeu-se o prazo de 30 (trinta) dias para a transferência da titularidade dos imóveis para à administração pública.

Importante ressaltar que, o referido acordo foi proposto de forma voluntária pelas empresas Máxima S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores imobiliários (atual Master S/A Corretora de Câmbio Título e Valores Imobiliários) Máxima Patrimonial LTDA e Banco Máxima S/A (atualmente denominado Banco Master S/A), as tratativas do acordo tiveram a participação tanto da Procuradoria-geral do Estado quanto do próprio Igeprev.

Do Ministério Público, participou do processo de elaboração do acordo a Procuradora de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães, e em sua avaliação, o resultado é extremamente positivo tanto para a administração pública quanto para os servidores e os inativos do Estado, em razão do volume de recursos que deveriam voltar para o fundo previdenciário, afirmou a Procuradora, que conseguiu-se assegurar a recomposição integral do valor do dano ao erário, causado à época dos investimentos.

Por outro lado, o Presidente do Igeprev, Sharlles Fernando Bezerra Lima, assegurou que o acordo teve grande importância para o Igeprev, pois este tratava-se de um investimento que não teria mais retorno e que o fundo Viaja Brasil já não fazia parte da carteira de investimento do instituto, porém, a ação proposta pelo Ministério Público possibilitou a recuperação do valor investido. E por fim, concluiu parabenizando a todos que participaram do processo e que o ganho é de todos os envolvidos.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Acordos de não persecução penal em uma cidade localizada na Região do Bico do Papagaio

No gabinete de uma das Delegacias de Polícia Civil do Tocantins (PC-TO), onde se encontrava o seu titular o Delegado de Polícia Civil Tocantins, J. W., que em resposta de contribuição à pesquisa para este artigo sobre o acordo de não persecução penal, ponderou o seguinte:

Que apesar de a partir do relatório dos inquéritos policiais, a Autoridade Policial não mais ter total ciência das fases seguintes, alguns deles, foram sim enviados com pressupostos legais de admissibilidade do acordo de não persecução penal, que para tanto, cuidou a Autoridade de sugerir ao Titular da Aço, vale dizer, ao Membro do Ministério Público da Comarca, à sua deliberação no sentido de celebrar o referido acordo, no que foi atendido a partir da análise ministerial.

Ainda segundo o titular desta Delegacia de Polícia Civil da região, a justiça penal negociada por intermédio do acordo de não persecução penal, tem uma conotação bastante positiva em sua avaliação, pois, até mesmo à título de exemplo prático, consignou que a maior parte da mobília daquela Delegacia de Polícia, fora adquirida por intermédio de recursos angariados através do acordo de não persecução penal ora celebrado naquela comarca.

Portanto, concluiu à autoridade, que o instituto do acordo de não persecução penal, em seu sentido amplo, trouxe benefícios bastante eficazes tanto para o investigado nos casos em que se admite, quanto para à Administração Pública, haja vista, que além de desafogar o Judiciário ainda refletia no sistema prisional no sentido de diminuir à superlotação carcerária.

Em continuidade a esta pesquisa, desta feita, na sede de uma das Promotorias de Justiça da Região do Bico do Papagaio, com informações obtidas do membro do Ministério Público do Tocantins, o Promotor de Justiça: titular de uma dessas promotorias situadas na região. Que, os dados por si só já demonstram à significativa importância deste instituto no âmbito do processo penal.

E como parâmetro para a afirmativa supracitada, foi apresentada planilha que ilustra de forma concreta a efetividade do acordo de não persecução penal na prática celebrados na região. Pois, de janeiro de 2021 à maio de 2022, foram celebrados 44 acordos conforme o demonstrativo em um intercílio de 18 meses, o que equivale a uma média de 02 acordos por mês, portanto, o saldo positivo para à Administração da Justiça Criminal e para o investigado.

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL		
nº	Data	Autos
01	27/01/2021	0003019-10.2020.8.27.2710
02	22/02/2021	0004222-07.2020.8.27.2710
03	26/05/2021	0002443-51.2019.8.27.2710
04	10/06/2021	0005794-95.2020.8.27.2710
05	15/06/2021	5001394-94.2013.8.27.2710
06	23/06/2021	0001975-24.2018.8.27.2710
07	06/07/2022	0000517-64.2021.8.27.2710
08	23/06/2021	0001454-50.2016.8.27.2710

09	12/08/2021	000726-38.2018.8.27.2710
10	1º/09/2021	5001622-06.2012.8.27.2710
11	13/10/2021	0002180-48.2021.8.27.2710
12	13/10/2021	0003808-09.2020.8.27.2710
13	20/10/2021	0005100-68.2016.8.27.2710
14	18/11/2021	0005421-98.2019.8.27.2710
15	1º/12/2021	0006339-05.2019.8.27.2710
16	1º/12/2021	0004377-49.2016.8.27.2710
17	1º/12/2021	0005237-45.2019.8.27.2710
18	02/12/2021	0002778-75.2016.8.27.2710
19	06/12/2021	0002428-53.2017.8.27.2710
20	06/12/2021	0000655-02.2019.8.27.2710
21	15/12/2021	0004614-49.2017.8.27.2710
22	17/12/2021	0002284-11.2019.8.27.2710
24	04/02/2022	0000703-92.2018.8.27.2710
23	09/02/2022	0003123-36.2019.8.27.2710
24	16/02/2022	0003136-69.2018.8.27.2710
25	16/02/2022	0003980-48.2020.8.27.2710
26	23/02/2022	0005108-06.2020.8.27.2710
27	23/02/2022	0002236-18.2020.8.27.2710
28	24/02/2022	0005880-03.2019.8.27.2710
29	16/03/2022	0004183-44.2019.8.27.2710 - AP
30	16/03/2022	0000600-85.2018.8.27.2710 - AP
31	21/03/2021	0002832.36.2019.8.27.2710 - AP
32	23/03/2022	0000278-02.2017.8.27.2710 - AP
33	23/03/2022	0003701-28.2021.8.27.2710 - IP
34	30/03/2022	0005880-03.2019.8.27.2710 - IP
35	19/04/2022	0002865-55.2021.8.27.2710
36	19/04/2022	0005999-27.2020.8.27.2710
37	20/04/2022	0003500-41.2018.8.27.2710
38	20/04/2022	0002874-17.2021.8.27.2710
39	20/04/2022	0002874-17.2021.8.27.2710
40	20/04/2022	0001784-18-2.014.8.27.2710
41	11/05/2022	0003476-08.2021.8.27.2710 IP
42	11/05/2022	0002795-43.2018.8.27.2710
43	11/05/2022	0003496-04.2018.8.27.2710 IP
44	11/05/2022	0000329-37.2022.8.27.2710 IP

Restou inequivocamente comprovado através dos levantamentos feitos juntos a uma das Promotorias de Justiça da Região do Bico do Papagaio, a importância do Acordo de não Persecução Penal.

E o que ilustra bem essa realidade processual na região, são os próprios dados coletados no órgão ministerial, a saber, de acordo com os dados, de 27 de janeiro de 2021 a 11 de maio de 2022, foram celebrados 44 acordos de não persecução penal em um interstício de 15 meses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como finalidade precípua, demonstrar de uma forma bem concreta e positiva à aplicabilidade do instituto do Acordo de não Persecução Penal na Região do bico do Papagaio.

Que para tanto, contou com debates no âmbito dos órgãos incumbidos da persecução penal e seus respectivos atores, que, de forma categórica foram unânimes em afirmar o quão é importante o instituto processual penal na região, haja vista, que os ganhos não se restringem apenas ao investigado, mas, também à administração da justiça criminal como um todo.

Desta forma, é salutar dizer que o acordo de não persecução penal, é uma inovação processual penal, que trouxe em seu bojo uma normatividade benéfica, aos investigados, à administração da justiça criminal e por fim ao sistema carcerário, dentro dos requisitos que são exigidos no próprio diploma legal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 13.964/19. Brasília-DF, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília-DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. Lei 3.689. Brasília-DF, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Código de processo penal. – Brasília-DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. Pacote anticrime. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processo Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DOWER, Patrícia Eleutério Campos; SOUZA, Renee do Ó. Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.